



CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 1622/2017
Tipo: Projeto de Lei: 47/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 27/01/2017 09:56:24
Procedência: Denner Januario da Silva
Assunto: "Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997"

Projeto de Lei nº 006/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vitória/ES

O Vereador Denninho Silva, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V.Exa. apresentar para análise e tramitação nessa Casa de Leis o seguinte **PROJETO DE LEI**:

EMENTA

“Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997.”

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 24.....

§ 1º- Quaisquer infrações sanitárias apuradas deverão obrigatoriamente ser precedidas de uma etapa de notificação prévia, anterior a lavratura do auto de infração, cientificando o autuado com a descrição do fato e sua penalidade, sendo concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades.

§ 2º- Havendo recusa do autuado em assinar a notificação prévia, aplica-se o rito disposto no caput do Art. 24.

§ 3º- O disposto no parágrafo 1º não se aplica em caso de reincidência específica, configuradas na presente lei, no período de inferior a 6 (seis) meses, contados de sua notificação prévia.

§ 4º- Após o prazo previsto no parágrafo 1º, não sendo possível sanar a irregularidade apurada, proceder-se-á a lavratura do auto de infração, conforme disposto no caput deste artigo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Denninho Silva
Vereador - PPS



Vereador
**Denninho
Silva**

denninho@denninhosilva.com.br
 Denninho Silva
 www.denninhosilva.com.br

Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória-ES
CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
162202		fer

JUSTIFICATIVA

A proposição acrescenta parágrafos ao art. 24, capítulo III, seção I, da Lei 4.424/97, que institui o código sanitário do município de Vitória.

Vivemos um verdadeiro impasse na aplicação da norma da vigilância sanitária na capital. Não são poucos os relatos de comerciantes e empresários da cidade insatisfeitos em relação a subjetividade na aplicação da norma.

Existe uma clara necessidade de uma melhor regulamentação, dando mais segurança jurídica a aplicação da legislação, minimizando, com isso, a interpretação do agente.

Vitória passa por um momento de transformação de sua matriz econômica, com a contínua perda de receitas de repasses de ICMS, sobretudo pós FUNDAP, com acentuada queda na participação da partilha do tributo, além de sofrer diretamente os efeitos da depressão econômica nacional, que se reflete também na composição da receita do setor de serviços.

Buscamos com a presente medida inverter a lógica do sistema de fiscalização sanitário, incluindo uma etapa educativa, possibilitando o diálogo e entendimento anteriores a autuação.

Um dos objetivos almejados, além de invertemos o caráter tão somente punitivo da legislação, é justamente evitar a fuga de atividades da capital para municípios vizinhos, em razão de interpretações subjetivas no aspecto da autuação de infrações.

No mais, a proposta está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,



Denninho Silva
Vereador - PPS

Vitória, 24 de janeiro de 2017.

 denninho@denninhosilva.com.br
 Denninho Silva
 www.denninhosilva.com.br



Vereador
Denninho
Silva

Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória-ES
CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1622 v3		jl



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 4.424

(ATUALIZADA EM 07/11/02)

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos arts. 6º, 23 - item II; 30 - itens, I, II, III, V, VII e VIII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, dos arts. 158 ao 166 da Constituição do Estado do Espírito Santo, dos artigos 180 a 195, da Lei Orgânica do Município de Vitória, e da Lei nº 3983, de 10 de novembro de 1993.

Art. 2º-A saúde constitui um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público e da coletividade, adotar medidas com o objetivo de assegurar-lo, mediante políticas ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde.

Art. 3º - Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

I - ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos;

III - à Secretaria Municipal de Saúde, a direção do Sistema Único de Saúde no Município de Vitória.

Art. 23 - Ficam incorporadas a esta Lei as disposições contidas nas Leis 3.802/92 e 4.059/94.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 25 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação;
- II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuante;
- VII - prazo para interposição de recurso;

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato, com indicação precisa dos dados circunstanciais, como data, hora, local e alegações do autuado.

Art. 26- O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em local incerto e/ou não sabido.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1622	05	fu

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE MOD. 2
Em, 01/02/17

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 01/02/17

~~Presidente da Câmara~~

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em, 21/2/17

~~PRÉSIDENTE DA CÂMARA~~

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em, 27/2/17

~~PRÉSIDENTE DA CÂMARA~~

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em, 01/2/17

~~PRÉSIDENTE DA CÂMARA~~

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Procurador
- 3) ~~Sociedade~~
- 4) De F. Consumidor e Fiscalização de leis

EM 17/2/2017

DIRETOR DELEGADO



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do Vereador Leonil, Presidente da Comissão de Justiça para Avocar ou designar relator na matéria.

SAC

Em 02/03/17

Aug

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

04/03/17.

Secretaria do S.A.C.

Em atenção ao despacho acima, avoca a matéria para relator.

Em 03 de março de 2017.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

17/03/17

Secretaria do S.A.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1622	06	AV

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Projeto de Lei: 47/2017

Processo: 1622/2016

Autor: Denner Januário da Silva

Ementa: “Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997.”

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Denner Januário da Silva, o projeto de Lei em epígrafe, acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 27 de janeiro de 2017.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que existe uma clara necessidade de uma melhor regulamentação, dando mais segurança jurídica a aplicação da legislação, minimizando, com isso, a interpretação do agente. Com o projeto o Vereador busca inverter a lógica do sistema de fiscalização sanitário, incluindo uma etapa educativa, possibilitando o dialogo e o entendimento anteriores a autuação.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe que acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, atende a inversão do caráter tao somente punitivo da legislação, bem como, evita a fuga de atividades da capital para municípios vizinhos, em razão de interpretações subjetivas no aspecto de autuação de infrações.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna, quando determina ao poder público municipal a adoção de ações de visam economia de recursos hídricos, bem como a educação ambiental no município.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

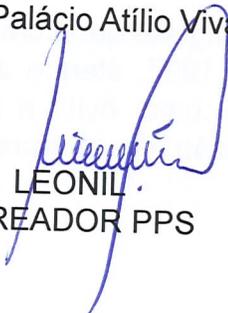
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 06 de março de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS

Matéria : Projeto de Lei nº47/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1622	02	M

Reunião : Comissão de Justiça 0903
Data : 09/03/2017 - 15:03:53 às 15:08:05
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto
30	Leonil	PPS	Sim
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim
34	Roberto Martins	PTB	Sim
28	Sandro Parrini	PDT	Sim
36	Waguinho Ito	PPS	Sim

Horário
15:07:53
15:07:50
15:07:57
15:07:51
15:07:50

Totais da Votação :

SIM 5 NÃO 0

TOTAL
5



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1627	08	AY

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 235/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 10/03/2017 17:00:12
Procedência: DEL/SAC
Assunto: Serviço de apoio às Comissões
Permanentes informando mudança de tramitação de processos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	VITÓRIA
1022	09	16

Referente ao Proc: 1022/17 PL 47/2017
Autor: Denninho Silva

do Vereador Denninho Silva, Presidente da Comissão de Finanças, para alocar, ou designar relator.

SAC

Em 10/03/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at:

15/03/17

Secretaria do S.A.C.

AO VEREADOR DALTO NEVES
ENEAMINHO PARA EMISSÃO DE PARECER.

13/03/17



Denninho Silva
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO VEREADOR DENNINHO SILVA
DEVOLVO O PROCESSO COM PARECER.

15/03/2017



Dalto Neves
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao SAC

COM PARECER DO VEREADOR RELATOR DA
MATÉRIA PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, DEVOLVO
O PROCESSO PARA PROSEGUIMENTO

15/03/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1622	10	AS

Processo nº: 1622/2017.

Projeto de Lei nº: 47/2017

Autor: Vereador Denninho Silva - PPS

PARECER

Da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas na forma do Art. 62, caput da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do Vereador Denninho Silva, que acrescenta parágrafos ao Art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997.

Relator: Vereador Dalto Neves

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do Vereador Denninho Silva, que acrescenta parágrafos ao Art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997.

Conforme se extrai do andamento eletrônico do processo, a presente proposição cumpriu todas as exigências regimentais, quais sejam, inclusão na leitura do expediente interno, discussão especial, 1ª, 2ª e 3ª discussão, sendo encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer técnico.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Leonil Dias, avocou o processo para emissão de parecer da matéria, sendo aprovado o parecer pela Constitucionalidade e Legalidade na referida Comissão.

É o relatório, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1622	11	AR

II – Parecer do Relator:

Preliminarmente, insta salientar que esta de fato tem sido uma demanda recorrente dos comerciantes e empresários de toda cidade. Conforme se extrai da própria justificativa do projeto do Vereador, não são poucos os relatos de insatisfação em relação a ausência de critério objetivos na aplicação da legislação sanitária na capital.

Dessa forma, percebemos uma notória necessidade de adequação dessa legislação com uma melhor regulamentação, possibilitando maior segurança jurídica para aplicação no caso concreto das autuação.

Um dos objetivos almejados é possibilitar que o empresário que atua na cidade, nesse momento de reivenção de sua matriz econômica, onde diversas empresas tem fechado as suas portas, agravando o cenário de desemprego e estagnação econômica, possa ter uma etapa de notificação prévia e prazo para regularização, anterior a lavratura do auto de infração, cientificando o autuado com a descrição do fato e sua penalidade, sendo concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades.

Verificamos ainda que a intenção da matéria é a inversão da atual lógica punitiva do sistema de fiscalização sanitário, que na verdade deveria ser ampliada para todas as atividades da administração, privilegiando o caráter educativo.

Ante o exposto, considerando a importância da matéria para cidade, possibilitando, ainda, a no mérito, opinamos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer.

Vitória, 15 de março de 2017.


Dalto Neves
Vereador PTB

 **Dalto Neves**
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Projeto de Lei nº 47/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1622	12	AN

Reunião : Comissão de Finanças 0604
Data : 06/04/2017 - 14:11:22 às 14:30:55
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	14:30:45
29	Denninho Silva	PPS	Sim	14:30:42
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:30:46
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:30:39
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:30:40

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	5	0	5

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	NUMÉRIA
1622	13	As

Referente ao Processo 1622/17 PL 47/2017
Autor: Denninho Silva

Ao Vereador Sandro Parrini, Presidente da
Comissões de Defesa do Consumidor e fiscalizações
de leis, para designar relator, de acordo com
o Art. 74 § IV do RT.

SAC
Em 10/03/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões at

15/03/17

Secretaria do S.A.C.

Ao DEL/SAC

Em cumprimento ao despacho acima, informamos que
avocamos a relatoria desta propositura.

Em 13/03/2017

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

28/03/17

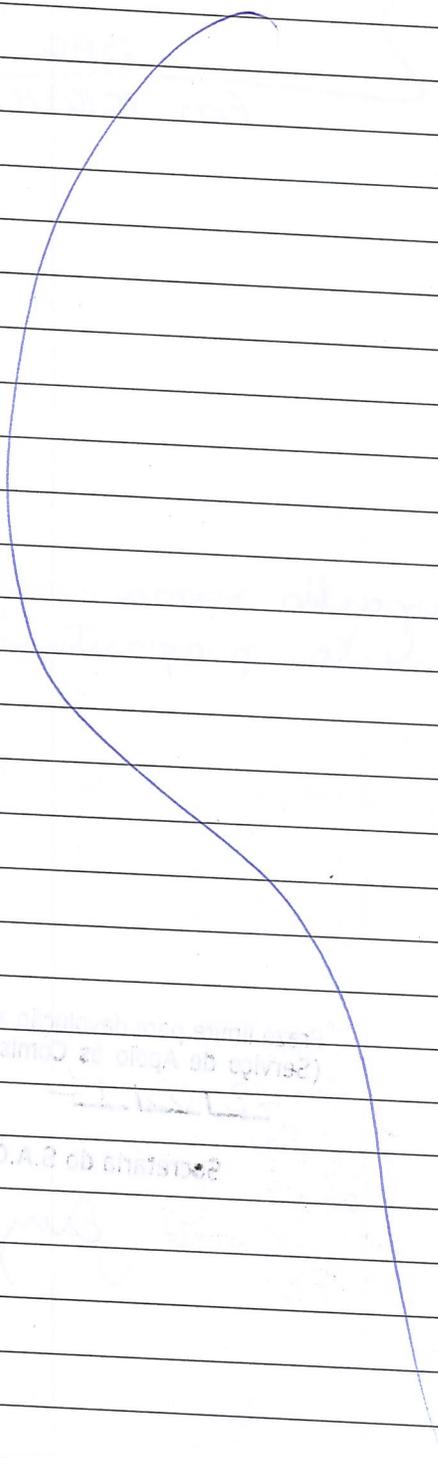
Secretaria do S.A.C.

Cio del SA

Após juntar aos autos Parecer do Relator.

E recominhamos o Presente.

Em 29/03/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PUBLICA
1622	14	AV

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 236/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 10/03/2017 17:08:04
Procedência: DEL/SAC
Assunto: Serviço de Apoio às Comissões
Permanentes informando mudança de tramitação de processos.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Projeto de Lei: 47/2017

Processo: 1622/2017

Autor: Denninho Silva

Ementa: “Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997”.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Denninho Silva, o referido Projeto de Lei acrescenta os parágrafos 1º ao 4º, ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997 – Código Sanitário do Município de Vitória.

Em sua justificativa, o Vereador proponente alega que há clara necessidade de uma melhor regulamentação da Lei visando proporcionar maior segurança jurídica em sua interpretação.

Esclarece que a sua proposição inclui uma etapa educativa, dando margem ao diálogo e entendimento anteriores à autuação do contribuinte infrator, evitando má interpretação da legislação.

II – PARECER DO RELATOR

O Art. 30, inciso I, da Constituição da República, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme previsão contida no *caput* do Art. 182, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe, não cuida de matéria que se enquadre em nenhum dos casos legais de iniciativa privativa, tendo o Vereador legitimidade para a sua proposição.

O Projeto em epígrafe facilita a interpretação da Lei pelo consumidor, propiciando meios para o exercício de seus direitos, nos termos previstos na Constituição Federal que consagra o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, faz-se necessário esclarecer que o *caput* do artigo 24, do Código Sanitário, trata da apuração das infrações sanitárias cometidas, e o projeto de lei vem acrescentar a este artigo, quatro parágrafos, que visam propiciar um prazo para a regularização do problema, antes de ser autuado pela fiscalização do Município.

Sanitário:

Nesse passo é importante que se transcreva o artigo 24 do Código

Art. 24 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

A seguir a proposta do Projeto de Lei:

§1º. Quaisquer infrações sanitárias apuradas deverão obrigatoriamente ser precedidas de uma etapa de notificação prévia, anterior a lavratura do auto de infração, cientificando o autuado com a descrição do fato e sua penalidade, sendo concedido o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades.

§2º. Havendo recusa do autuado em assinar a notificação prévia, aplica-se o rito disposto no caput do Art. 24.

§3º. O disposto no parágrafo 1º não se aplica em caso de reincidência específica, configuradas na presente lei, no período "de" inferior a 6(seis) meses, contados de sua notificação prévia.

§4º. Após o prazo previsto no parágrafo 1º, não sendo possível sanar a irregularidade apurada, proceder-se-á a a lavratura do auto de infração, conforme disposto no caput deste artigo.

(...)."

Não obstante ser válido e muito esclarecedor o objetivo da proposição do Vereador Denninho, e não existir nenhum óbice quanto ao vício de iniciativa, nosso entendimento, smj, é que seja dada nova redação ao "caput" do Art. 24, para se adequar aos parágrafos constantes do Projeto de Lei, vez que ele é taxativo quanto a imediata lavratura do auto de infração, ao contrário da previsão constante do §1º da proposição e seguintes.

Desta forma, para que o Projeto de Lei atenda os preceitos da legalidade, apresentamos a seguinte emenda dando nova redação ao *caput* do artigo 24:

EMENTA

"Dá nova redação ao caput do Art. 24 e acrescenta parágrafos à Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997".

Art. 1º. O art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997 passa a ter a seguinte redação:



“Art. 24. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

§1º. As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão obrigatoriamente ser precedidas de uma etapa de notificação prévia, anterior a lavratura do auto de infração, cientificando o autuado com a descrição do fato e sua penalidade, sendo concedido o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades.

§2º. Havendo recusa do autuado em assinar a notificação prévia, aplica-se o rito disposto no caput do Art. 24.

§3º. O disposto no parágrafo 1º não se aplica em caso de reincidência específica, configuradas na presente lei, no período “de” inferior a 6(seis) meses, contados de sua notificação prévia.

§4º. Após o prazo previsto no parágrafo 1º, não sendo possível sanar a irregularidade apurada, proceder-se-á a lavratura do auto de infração, conforme disposto no caput deste artigo.

(...).”

Do exposto, após analisados os aspectos legais da proposição em epígrafe, e os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 47/2017, desde que acatada a emenda proposta.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 28 de Março de 2017


Sandro Parrini
Vereador – PDT
Comissão de Justiça - Relator

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Projeto de Lei nº 47/2017

Reunião : Comissão de Defesa do Consumidor 0604
Data : 06/04/2017 - 15:18:00 às 15:30:19
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 2 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRÍDIA		
ESBOÇO	FOLHA	REVISÃO
1622	18	A6

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:29:26
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:29:46

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
2	0	2



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUNICA
1622	19	Ar

Ao vereador Leonil, Presidente da Comissão de Justiça para designar relator da matéria, observando a emenda.

Em 06/04/17
SAC.

Após envio ao SAC, até o dia 11/04/17

Arq.

DESIGNO PARA RELATAR NA COMISSÃO DE JUSTIÇA *maizinho dos amigos.*

EM, 10 / 04 / 17
Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

20/04/17

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20

AO SAC
em 12/04/17

[Handwritten signature]

21 f. ②



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 329 a 331 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de 047/2017 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 1622/2017

Palácio Atilio Vivácqua,

22
A

Reunião : 25º Sessão Ordinária
Data : 11/04/2017 - 18:06:04 às 18:06:42
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	18:06:15
33	Dalto Neves	PTB	Sim	18:06:21
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:06:09
29	Denninho Silva	PPS	Sim	18:06:31
37	Duda Brasil	PDT	Sim	18:06:38
30	Leonil	PPS	Sim	18:06:17
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18:06:34
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	18:06:16
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	18:06:14
11	Neuzinha	PSDB	Sim	18:06:13
34	Roberto Martins	PTB	Sim	18:06:23
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18:06:12
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	18:06:20
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	18:06:33

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
14	0	14

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

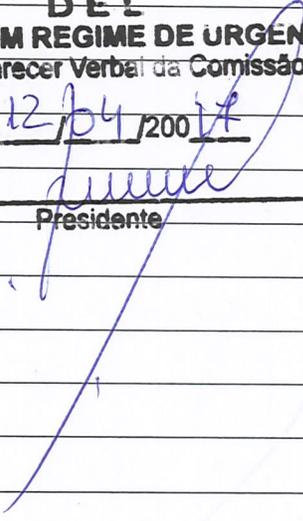


Comissão de Justiça

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGENCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 12/04 /20017

de qd, parecer escrito da
comissão de justiça.



Presidente



24
A-

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo nº: 1622/2017
Projeto de Lei nº: 47/2017
Autor: Denner Januario da Silva

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do Art. 61, inciso I da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 47/2017 em pauta no plenário em caráter de urgência, de autoria do Vereador Denner Januario da Silva, que “Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997”

Relator: Vereador Mazinho dos Anjos

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Denner Januario da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uma etapa de notificação prévia, anterior à lavratura do auto de infração sanitária apurada.

Conforme se extrai dos autos, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei.

Após, a Comissão de Finanças opinou pela APROVAÇÃO da matéria.

Por fim, a Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis também opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 47/2017, com **emenda modificativa** proposta pelo Vereador Sandro Parrini, que alterou a redação do caput do art. 24 da Lei nº 4.424 de 10 de abril de 1997, vejamos:

Redação original:

Art. 24 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Proposta de alteração – emenda modificativa:

S.P.A





25

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

"Art. 24. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

É o relatório.

II – Parecer:

Primeiramente, vale ressaltar que, conforme já exposto anteriormente, os Municípios no exercício da sua competência legislativa suplementar prevista no artigo 30, II, da CF/88, podem, atendendo as peculiaridades locais e em respeito à legislação federal e estadual, estabelecer normas para a sua Vigilância Sanitária.

Outrossim, em detida análise do Projeto de Lei, foi possível observar sua **compatibilidade com o que dispõe a Lei 6.080, que instituiu o Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória.**

Ressalta-se que **o Código de Posturas define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Vitória**, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, **buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.**

Nesse viés, especialmente quanto à existência de uma etapa de notificação prévia, o Código de Posturas, em seu artigo 166, que dispõe sobre o auto de intimação, versa que:

Art. 166. Constatado o desentendimento de quaisquer das disposições desta Lei e da sua regulamentação, o infrator, se conhecido for, receberá o respectivo auto de intimação, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor em prazo compatível com a irregularidade verificada (grifo nosso)

Ainda, o Código de Posturas estabelece, em seu artigo 168 que nos casos que a ação fiscal deva ser imediata, não caberá o auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade cabível.

E, por ação imediata, o Código de Posturas ainda esclarece que:

Art. 167. É considerado de ação imediata, para efeitos desta Lei, os seguintes casos:

S.P.A



26
8--

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

- I - quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;
- II - quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;
- III - quando embaraçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;
- IV - quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.

Ademais, o art. 173 do Código de Posturas determina que o auto de infração será lavrado somente após decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

Dessa forma, verifica-se que para a realização de determinados atos administrativos pela Vigilância Sanitária (fiscalização, autuação, interdição, alvará, entre outros), a Administração se utiliza do Poder de Polícia que constitui uma verdadeira limitação à liberdade individual, mas tem por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais do homem.

Neste contexto, importante ressaltar que os atos administrativos da Vigilância são dotados de auto-executoriedade, ou seja, pode ela mesma executar seus próprios atos ainda que sem concordância dos administrados ou de autorização de outro Poder Estatal, como o Poder Judiciário.

Todavia, para sua execução, devem ser adotadas todas as providências previstas na legislação, principalmente permitindo aos administrados o exercício dos princípios previstos em nosso direito administrativo, como o contraditório e a ampla defesa.

Assim, o Projeto de Lei que estabelece uma fase prévia à lavratura do auto de infração está em conformidade com a legislação pátria, bem como com os princípios que norteiam a Administração Pública.

Excepcionalmente, quando se tratar de atos de polícia em que a Administração necessita aplicar a sanção de imediato e sem defesa, nos casos urgentes que ponham em risco a saúde pública, como, por exemplo, apreensão e inutilização de produtos em fiscalização de barreiras, estes devem ser sempre registrados no respectivo Auto de Infração Sanitária.

Nesse íterim, vale lembrar que o projeto de lei 47/2017 não coloca em risco a população, bem como não representa um “afrouxamento” da fiscalização nos empreendimentos, apenas consubstancia, nos casos permitidos em lei, o direito de resposta em face do Poder de Polícia exercido pela Administração.

Ademais, tendo em vista que o Código de Posturas tem disposições correlatas e que influenciam diretamente na atuação dos agentes fiscais municipais, apresento, nessa oportunidade, emenda aditiva que segue anexa, alterando a redação do parágrafo único do Art. 158 da Lei 6.080 de 30 de dezembro de 2003.

S.P.A



24
①

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Outrossim, ressalta-se que a adequação do Código Sanitário do Município de Vitória é medida que se faz necessária tendo em vista a crise econômica que acomete o Estado, bem como por representar uma garantia de defesa prévia do cidadão frente ao Poder de Polícia exercido pela Administração.

Ante o exposto, OPINA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria com emendas.

É o parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 12 de 04 de 17

Vereador Mazinho dos Anjos

28

EMENDA ADITIVA Nº ____/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 47/2017, ORIUNDO DO PROCESSO Nº 1622/2017, NA FORMA DO ART. 222, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 1919/2014

O Projeto de Lei nº 47/2017, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória (Processo nº 1622/2017) passa ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 47/2017

Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997.

Art. 1º. Fica acrescido ao projeto de Lei Municipal nº 47/2017 o Art. 3º com a seguinte redação:

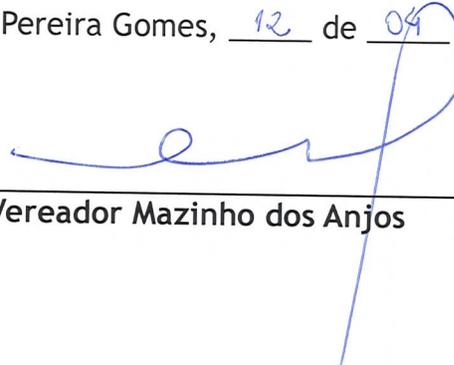
Art. 3º Fica alterado o disposto no parágrafo único do Art. 158 da Lei nº 6.080 de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 (...)

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, e a permanência pelo período que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, somente nos casos previstos no Art. 169, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

§1º Nos estabelecimentos com atendimento direto ao público, o livre acesso de que trata o parágrafo único limitar-se-á aos períodos em que não for verificado o horário de funcionamento comercial.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 12 de 04 de 17.



Vereador Mazinho dos Anjos

20
A

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva objetiva adequar as disposições contidas no parágrafo único do Art. 158 da Lei 6.080 de 30 de dezembro de 2003 ao que pretende o Projeto de Lei 47/2017.

Assim, para que o Projeto de Lei 47/2017 tenha efetividade, se faz necessária a presente emenda aditiva que tem o condão de alterar a redação do parágrafo único do Art. 158 do Código de Posturas de Vitória/ES, consubstanciando assim o interesse público na atuação do Poder de Polícia exercido pela Administração.

Por fim, ressalta-se que o Código de Posturas define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Vitória, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

Dessa forma, o Código de Posturas tem disposições correlatas e que influenciam diretamente na atuação dos agentes fiscais municipais, por isso a presente emenda aditiva é medida que se faz necessária na forma como é apresentada aos demais pares.

Edifício Paulo Pereira Gomes, ____ de ____ de ____.

Vereador Mazinho dos Anjos

CCJ

30
A=

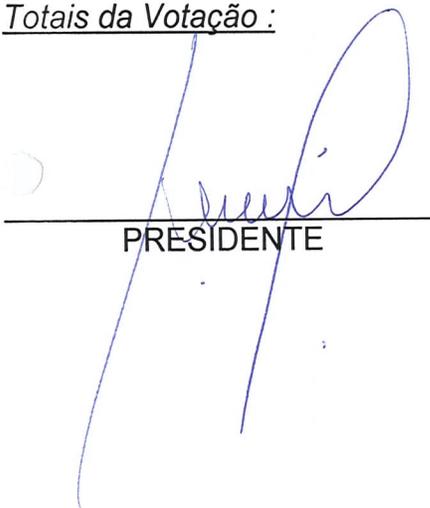
Reunião : 25º Sessão Ordinária
Data : 12/04/2017 - 17:01:50 às 17:10:08
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	17:09:56
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:09:59
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:09:54
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:10:01
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:09:53

Totais da Votação :

SIM NÃO
 5 0

TOTAL
5



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Comissão de Finanças

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 12/09/2007



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

33
f.

Comissão de Defesa do Consumidor e Fis-
calização de Louçã.

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGENCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 12/04/2007

Luiz de Oliveira
Presidente

Matéria : Votação 3

34
61

Reunião : 25º Sessão Ordinária
Data : 12/04/2017 - 17:12:13 às 17:14:06
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 8 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:14:00
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:13:34
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:13:36

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3

Neuzinha
PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

35
82

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 17/04/2017

Presidente da CMV

disse para encaminhar a
Comissão de Justiça
para fins de
redação final

~~À Secretaria das Comissões Permanentes
Para encaminhar a Comissão de~~
Em _____
Em _____

Diretor do DEL
Diretor do DEL

À Secretaria das Comissões Permanentes
Para encaminhar a Comissão de

Em _____

Diretor do DEL

Justiça para fins de
Redação final,
- Observando os enades
de fls. 16/17 e 28/29.

ao Senador Leonil,

ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data, Redação Final
Em, 17/04/17

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
20/04/17)

Secretaria do S.A.C.

Matéria : Projeto de Lei nº 47/2017
Autoria : Denninho Silva

36
A

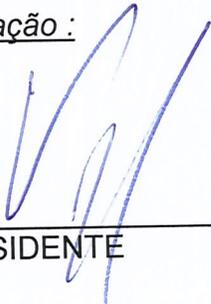
Reunião : 25º Sessão Ordinária
Data : 12/04/2017 - 17:36:29 às 17:37:00
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:36:35
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:36:41
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:36:44
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:36:32
37	Duda Brasil	PDT	Sim	17:36:42
30	Leonil	PPS	Sim	17:36:33
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:36:35
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:36:35
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:36:42
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:36:34
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:36:42
28	Sandro Parrini	PDT	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:36:35
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:36:34

Totais da Votação :

SIM 13 NÃO 0

TOTAL
13



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

37
A

ao SAE,

Designo para elaboração de redação final o vereador
Mazinho dos Anjos.

20109117.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

10/05/17

Secretaria do S.A.C.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo nº: 1622/2017
Projeto de Lei nº: 47/2017
Autor: Denninho Silva

PARECER
REDAÇÃO FINAL

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do Art. 61, inciso IV da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 47/2017, de autoria do Vereador Denninho, que “Acrescenta Parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de Abril de 1997.”

Relator: Vereador Mazinho dos Anjos

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Denninho Silva, que dispõe sobre a etapa de notificação prévia, anterior à lavratura do auto de infração sanitária.

Em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer favorável do relator Leonil (fls. 06/06-v). Na Comissão de Finanças, recebeu parecer do relator Dalto Neves pela aprovação (fls.10/11). Na Comissão de Defesa do Consumidor, recebeu parecer pela aprovação com emenda do relator Sandro Parrini (fls.15/17).

Encaminhada novamente à Comissão de Constituição de Justiça para apreciação da emenda, o relator Mazinho dos Anjos propôs nova emenda (fls. 24/28), pelo que se passa agora para a redação final.

É o relatório.

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

II – Parecer

Em detida análise do Projeto de Lei, foi possível observar sua compatibilidade com o que dispõe a Lei 6.080, que instituiu o Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

Ressalta-se que o Código de Posturas define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Vitória, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

Nesse viés, especialmente quanto à existência de uma etapa de notificação prévia, o Código de Posturas, em seu artigo 166, que dispõe sobre o auto de intimação, versa que:

Art. 166. Constatado o desentendimento de quaisquer das disposições desta Lei e da sua regulamentação, o infrator, se conhecido for, receberá o respectivo auto de intimação, para que satisfaça o fiel cumprimento da legislação em vigor em prazo compatível com a irregularidade verificada.

Ainda, o Código de Posturas estabelece, em seu artigo 168 que nos casos que a ação fiscal deva ser imediata, não caberá o auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade cabível.

E, por ação imediata, o Código de Posturas ainda esclarece que:

Art. 167. É considerado de ação imediata, para efeitos desta Lei, os seguintes casos:
I - quando **colocar em risco a saúde e a segurança pública;**
II - quando **colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;**
III - quando **embaraçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;**
IV - quando **se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.**

Ademais, o art. 173 do Código de Posturas determina que o auto de infração será lavrado somente após decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Assim, o Projeto de Lei que estabelece uma fase prévia à lavratura do auto de infração está em conformidade com a legislação pátria, bem como com os princípios que norteiam a Administração Pública.

Excepcionalmente, quando se tratar de atos de polícia em que a Administração necessita aplicar a sanção de imediato e sem defesa, nos casos urgentes que ponham em risco a saúde pública, como, por exemplo, apreensão e inutilização de produtos em fiscalização de barreiras, estes devem ser sempre registrados no respectivo Auto de Infração Sanitária.

Nesse ínterim, vale lembrar que o projeto de lei 47/2017 não coloca em risco a população, bem como não representa um "afrouxamento" da fiscalização nos empreendimentos, apenas consubstancia, nos casos permitidos em lei, o direito de resposta em face do Poder de Polícia exercido pela Administração.

Ante o exposto, OPINA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria com emendas.

É o parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 27 de 04 de 17

Vereador Mazinho dos Anjos



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI 47/2017

"Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de Abril de 1997; Altera o parágrafo único do art. 158 da Lei nº 6.080, de 30 de dezembro de 2003."

Art. 1º O artigo 24 da Lei nº 4.424, de 10 de Abril de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 24 As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

§1º As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão obrigatoriamente ser precedidas de uma etapa de notificação prévia, anterior à lavratura do auto de infração, cientificando o autuado com a descrição do fato e sua penalidade, sendo concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades.

§2º Havendo recusa do autuado em assinar a notificação prévia, aplica-se o rito disposto no caput do art. 24.

§3º O disposto no parágrafo 1º não se aplica em caso de reincidência específica, configuradas na presente lei, no período inferior a 6 (seis) meses, contados de sua notificação prévia.

§4º Após o prazo previsto no parágrafo 1º, não sendo possível sanar a irregularidade apurada, proceder-se-á à lavratura do auto de infração, conforme disposto no caput deste artigo."

Art. 2º Fica alterado o disposto no parágrafo único do artigo 158 da Lei nº 6.080, de 30 de Dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158...

§1º No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre

N.B.T



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

acesso e a permanência pelo período que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições dessa Lei, podendo, somente nos casos previstos no art. 169, solicitar o apoio de autoridade policiais, civis, e militares.

§2º Nos estabelecimentos com atendimento direto ao público, o livre acesso de que trata o parágrafo único limitar-se-á aos períodos em que não for verificado o horário de funcionamento comercial."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivacqua,
Vitória-ES, 28 de Abril de 2017.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

43



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 4.424

(ATUALIZADA EM 07/11/02)

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos arts. 6º, 23 - item II; 30 - itens, I, II, III, V, VII e VIII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, dos arts. 158 ao 166 da Constituição do Estado do Espírito Santo, dos artigos 180 a 195, da Lei Orgânica do Município de Vitória, e da Lei nº 3983, de 10 de novembro de 1993.

Art. 2º- A saúde constitui um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público e da coletividade, adotar medidas com o objetivo de assegurá-lo, mediante políticas ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde.

Art. 3º - Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

- I - ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;
- II - à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos;
- III - à Secretaria Municipal de Saúde, a direção do Sistema Único de Saúde no Município de Vitória.

Art. 23 - Ficam incorporadas a esta Lei as disposições contidas nas Leis 3.802/92 e 4.059/94.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 25 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação;
- II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuante;
- VII - prazo para interposição de recurso;

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato, com indicação precisa dos dados circunstanciais, como data, hora, local e alegações do autuado.

Art. 26- O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em local incerto e/ou não sabido.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 6.080

Institui o Código de Posturas e
de Atividades Urbanas do
Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Vitória, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

§ 1°. Entende-se por posturas municipais, todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

§ 2°. Considera-se meio urbano o logradouro público ou qualquer local, público ou privado, de livre acesso, ainda que não gratuito ou que seja visível do logradouro público.

LC
A

§ 1°. a largura máxima permitida para as vitrines será de 0,25m (vinte cinco centímetros) a contar do plano da fachada, não podendo ultrapassar o limite da altura da porta frontal do estabelecimento.

§ 2°. em caso de condomínios, deverá ser autorizado na forma prevista na sua convenção.

§ 3°. deverá ser padronizada para estabelecimentos situados no mesmo prédio.

§ 4°. Não será permitido a utilização de vitrines como atividade econômica independente ou que exponha produtos que não se correlacionem com o estabelecimento lindeiro.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 158. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Art. 159. Considera-se infrator para efeitos desta Lei o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a

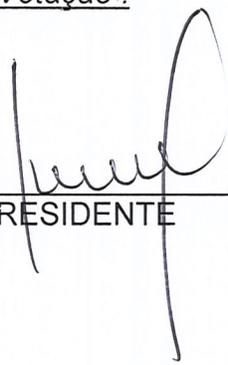
47

Reunião : Comissão de Justiça 1105
Data : 11/05/2017 - 14:46:16 às 14:48:33
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:48:15
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:48:26
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:48:17
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:48:27

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	0	4



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Handwritten initials]

João Del,

Ao Sr. (a): Sullivan Manófa.
Para providenciar a extração do avulso.

Em 12/05/17
SAC
Lucy

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 15 / 05 / 2017

Ana Carolina Alves
ASSINATURA



**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

053/2017

PROCESSO	1622/2017.
PROJETO DE LEI	47/2017.
EMENTA	“Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de Abril de 1997”.
INICIATIVA	Vereador Denner Januário da Silva.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Redação Final – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO REDAÇÃO FINAL

Em 25/5/17

PRESIDENTE DA C.M.V.

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Santos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 26/05/2017

Diretor DEL



Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

SR. DIRETOR

Após as formalidades legais informo a
V.S^a. que o presente processo encontra-se em
condições de ARQUIVAMENTO.

Em, 06/07/2017

Funcionário

Matéria : Redação Final do Projeto de Lei nº 47/2017

Reunião : 43º Sessão Ordinária
Data : 25/05/2017 - 17:54:29 às 17:54:29
Tipo : Simbólica
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PPS	Simbólico	
37	Duda Brasil	PDT	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSB	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
36	Waguinho Ito	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PSC	Simbólico	

Totais da Votação :

SIM 14
NÃO 0

TOTAL
14

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 088

Vitória, 31 de Maio de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.853/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 47/2017**, de autoria do **Vereador Denninho Silva**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de Maio de 2017.

Atenciosamente,

Virícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo **3118406/2017** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 01/06/2017 Hora: 12.42
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 088/2017
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.853

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 47/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997

" Art. 24...

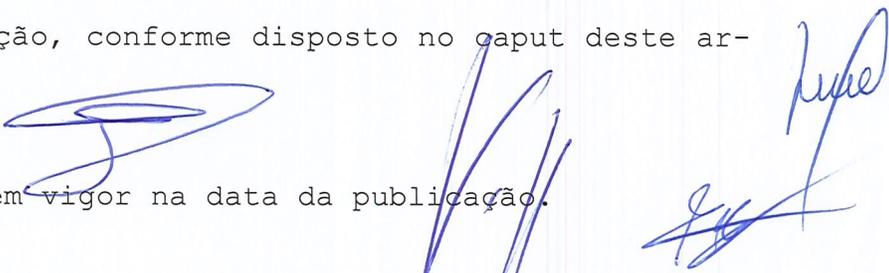
§ 1º- Quaisquer infrações sanitárias apuradas deverão obrigatoriamente ser precedidas de uma etapa de notificação prévia, anterior a lavratura do auto de infração, cientificando o autuado com a descrição do fato e sua penalidade, sendo concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades.

§ 2º- Havendo recusa do autuado em assinar a notificação prévia, aplica-se o rito disposto no caput do art. 24

§ 3º- O disposto no §1º não se aplica em caso de reincidência específica, configuradas na presente lei, em período inferior a 6 (seis) meses, contados de sua notificação prévia.

§4º- Após o prazo previsto no §1º, não sendo possível sanar a irregularidade apurada, proceder-se-á a lavratura do auto de infração, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Palácio Atílio Vivácqua, 30 de Maio de 2017.


Vinícius José Simões
PRESIDENTE


Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO


Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO


Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo de sanção e veto por parte do Prefeito Municipal, tem-se que ocorreu à sanção tácita, na forma do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal. Transcorrido, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação da Lei por parte do prefeito municipal, encaminhe-se ao Presidente da Câmara para promulgar e publicar a Lei, na forma do Art. 83, § 7º, da Lei Orgânica Municipal de Vitória.

Em 28 de Junho de 2017.



SWLIVAN MANOLA
Diretor do Departamento Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

ERRATA - LEI Nº 9.151

Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de Abril de 1997; Altera o parágrafo único do art. 158 da Lei 6.080, de 30 de Dezembro de 2003"

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 24 de Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Art. 24. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

§ 1º- As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão obrigatoriamente ser precedidas de uma etapa de notificação prévia, anterior à lavratura do auto de infração, cientificando o autuado com a descrição do fato e sua penalidade, sendo concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades.

§ 2º- Havendo recusa do autuado em assinar a notificação prévia, aplica-se o rito disposto no caput do art. 24

§ 3º- O disposto no §1º não se aplica em caso de reincidência específica, configuradas na presente lei, em período inferior a 6 (seis) meses, contados de sua notificação prévia.

§ 4º- Após o prazo previsto no §1º, não sendo possível sanar a irregularidade apurada, proceder-se-á a lavratura do auto de infração, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 2º. Fica alterado o disposto no parágrafo único do artigo 158 da Lei nº 6.080, de 30 de Dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158...

§1º. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência pelo período que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, somente nos casos previstos no art. 169, solicitar o apoio de autoridade policial, civil ou militar.

§2. Nos estabelecimentos com atendimento direto ao público, o livre acesso de que trata o §1 limitar-se-á aos períodos em que não for verificado o horário de funcionamento comercial.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de Junho de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Proc. Nº 1622/2017 – CMV/DEL



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 095

Vitória, 05 de Julho de 2017.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 9.151/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 47/2017**, de autoria do Vereador **Denner Januario da Silva**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 03 de Julho de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Processo **3937471/2017** Prioridade **NORMAL**
Data 06/07/2017 Hora 13:00
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto PROJETO DE LEI

Documento OFICIO - 095
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 1622/2017 – CMV/DEL.



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição Extraordinária II: 615 Ano V

Vitória (ES), Segunda-feira, 03 de julho de 2017

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ERRATA - LEI Nº 9.151

Acrescenta parágrafos ao art. 24 da Lei nº 4.424, de 10 de Abril de 1997; Altera o parágrafo único do art. 158 da Lei 6.080, de 30 de Dezembro de 2003"

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 24 de Lei nº 4.424, de 10 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Art. 24. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

§ 1º- As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão obrigatoriamente ser precedidas de uma etapa de notificação prévia, anterior à lavratura do auto de infração, cientificando o autuado com a descrição do fato e sua penalidade, sendo concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades.

§ 2º- Havendo recusa do autuado em assinar a notificação prévia, aplica-se o rito disposto no caput do art. 24

§ 3º- O disposto no §1º não se aplica em caso de reincidência específica, configuradas na presente lei, em período inferior a 6 (seis) meses, contados de sua notificação prévia.

§ 4º- Após o prazo previsto no §1º, não sendo possível sanar a irregularidade apurada, proceder-se-á a lavratura do auto de infração, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 2º. Fica alterado o disposto no parágrafo único do artigo 158 da Lei nº 6.080, de 30 de



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição Extraordinária II: 615 Ano V

Vitória (ES), Segunda-feira, 03 de julho de 2017

Dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158...

§1º. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência pelo período que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, somente nos casos previstos no art. 169, solicitar o apoio de autoridade policial, civil ou militar.

§2. Nos estabelecimentos com atendimento direto ao público, o livre acesso de que trata o §1 limitar-se-á aos períodos em que não for verificado o horário de funcionamento comercial.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

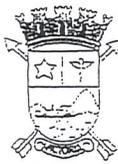
Palácio Atílio Vivácqua, 29 de Junho de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

Presidente Vinícius José Simões
Diretora Geral Raquel Ramos
Responsável pela Publicação Gabriela Galimberti de Souza Pimenta

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.151/2017

Em, 09/07/2017

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 11/7/20


DIRETOR/DEL

AO DEL

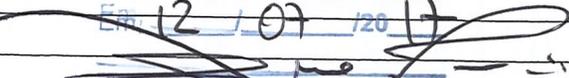
Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 11/7/20

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE

Em, 12/07/20


Câmara Municipal de Vitória